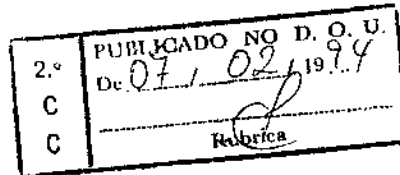




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10480.000954/91-12

Sessão de: 25 de março de 1993  
Recurso nº: 90.293  
Recorrente: COMPEX LTDA.  
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE


Acórdão nº 203.00.327

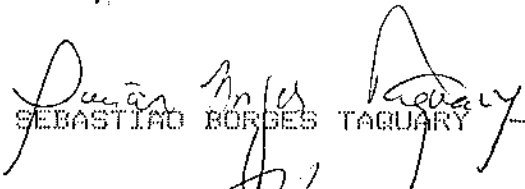
IPI. Importação e saídas de produtos sem lançamentos e recolhimentos. Equiparação a industrial. Infração confessada. Nega-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAGUARY - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000954/91-12

Recurso nº 90.293  
Acórdão nº 203-00.327  
Recorrente: COMPEX LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de (fls. 03), pela apuração de que a mesma efetuou importação de produtos de procedência estrangeira e deu saída aos mesmos sem o devido lançamento do IPI nas respectivas notas fiscais e o correspondente recolhimento dos saldos devedores. Dessa forma, ao equiparar-se a estabelecimento industrial, infringindo o inciso I do artigo 9º, inciso II do artigo 107, inciso IV do artigo 112; e inciso II do artigo 364, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, e artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 26/29), a contribuinte alegou não ter agido de má-fé, e sim, por desconhecimento da legislação, atribuindo à Receita Federal parte da culpa, por falta de orientação correta.

Solicitou ao final, a permissão para quitar a dívida sem aplicação da multa e que fosse recalculado o valor de dezembro, baseado no menor valor da nota fiscal.

O autor do feito manifestou-se às fls. 41/42 propondo o prosseguimento da cobrança, por considerar que os argumentos da recorrente padecem de amparo legal e "não se constituem óbice à autuação questionada, já que a ninguém é dado escusar-se do cumprimento da lei, sob a alegação de desconhecimento da mesma".

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 43/46), considerando que a impugnante não questionou o mérito do Auto de Infração e que seus argumentos não foram capazes de elidir a ação fiscal, decidiu pelo prosseguimento da cobrança com seus acréscimos legais.

Inconformada, a requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 50/52), onde, após breve retrospectiva do ocorrido, solicita:

a) autorização para pagamento do tributo sem aplicação da multa, acrescido apenas da correção monetária;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

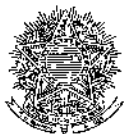
Processo nº  
Acórdão nº

10480.000954/91-12  
203-00.327

b) que o cálculo do imposto devido utilize como base, o valor após o desconto; e

c) que pelo menos lhe seja garantido o direito de pagar a multa com 50% de redução.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000954/91-12  
Acórdão nº 203-00.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração ficou confessada diante do fato de a contribuinte não a ter combatido, com argumentos e prova, limitando-se ela a alegar, em seu prol, a inexistência de má-fé e desconhecimento da legislação tributária.

Não merece censura a decisão singular, que julgou procedente a exigência, ao fundamento de que os argumentos da impugnação não foram capazes de infirmar a autuação.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY 